



07/07/2024

Número: **1021879-41.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1037532-68.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Transporte Rodoviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)				
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
420839051	05/07/2024 19:54	Decisão	Decisão	Interno

& Transporte



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1021879-41.2024.4.01.0000
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada recursal formulado por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – OAB/DF**, em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação civil pública – ACP – nº 1037532-68.2024.4.01.3400, ajuizada contra o **DISTRITO FEDERAL – DF**.

A agravante narra que ajuizou a ACP acima mencionada a fim de revogar a Portaria nº 78/2024, alterada pela Portaria nº 101/2024, ambas editadas pelo DF, ora agravado.

Relata que o ato administrativo questionado determina que, a partir de 1º de julho de 2024, o pagamento da tarifa individual dos serviços de transporte público será realizado utilizando os seguintes métodos: cartão mobilidade, cartão vale-transporte, cartão de débito e crédito e QR Code, inviabilizando o uso de dinheiro físico para essa finalidade.

Sustenta que a portaria afronta diretamente direito constitucional, dificultando para a população o acesso ao transporte público.

Argumenta que a edição da Portaria nº 101/2024 não altera esse quadro, uma vez que ela apenas transferiu o pagamento em dinheiro em espécie para pontos de comercialização, ou seja, permanecendo a ideia de abolir o uso do dinheiro físico para pagamento da tarifa dos transportes coletivos no interior dos veículos.

Informa que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado sob os seguintes fundamentos:

“que não houve desrespeito ao direito de ir e vir, visto que a Portaria 101/2024 não veda a utilização de papel moeda; que não vislumbra qualquer contravenção penal pelo não recebimento de dinheiro em espécie; que não há evidências de prejuízo à manutenção e geração de empregos; que a ausência de participação popular não inviabiliza a medida governamental; que a ausência de apresentação de prazos para transferência da



utilização de dinheiro em espécie não traz nulidade ao ato administrativo e que, conforme decisão do STF, o DF tem legitimidade para propor medidas de modernização do transporte público.”

Afirma que a instituição de pontos de comercialização, nos termos da Portaria nº 101/2024, não restabeleceu a possibilidade de pagamento em espécie, uma vez que isso ocorrerá fora dos veículos de transporte público e obrigará os usuários a realizarem cadastros e se deslocarem a determinados pontos para efetuarem a carga do cartão de mobilidade, criando entraves a grupos vulneráveis, como cadeirantes e idosos, por exemplo.

Aponta, ainda, que a recusa em receber dinheiro em espécie configura contravenção penal, conforme o art. 43 da Lei de Contravenções Penais, e infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, § 3º, XI, da Lei nº 12.529/2011.

Aduz que existem somente 11 (onze) pontos para aquisição de cartões, o que é insuficiente para atender à população do DF.

Pede a concessão de tutela recursal para:

“obstar as medidas preparatórias para a implantação dos métodos de pagamento da tarifa individual dos serviços de transportes públicos coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e as formas de aquisição de créditos de viagem, já em curso pelo Agravado e em total prejuízo à população usuária.”

Manifestando-se sobre o pedido antecipatório (ID 421030345), o Distrito Federal afirma que:

“(…) não há qualquer plausibilidade jurídica nas teses da Autora/Agravante, sendo indiscutível a legalidade da política pública implementada pelas Portarias nº 78/2024 e 101/2024 da SEMOB, devendo ser respeitado o legítimo espaço de atuação discricionária da Administração Pública para estabelecer as formas de pagamento para utilização do Sistema de Transporte Público Coletivo.

Com efeito, a Portaria SEMOB nº 78/2024 e a Portaria SEMOB nº 101/2024 se limitaram a estabelecer métodos de pagamento da tarifa individual dos serviços de transportes públicos coletivos integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, e as formas de aquisição de créditos de viagem.

(…)

Os novos equipamentos de validação de viagens visam aumentar a segurança dos usuários e dos prestadores do serviço (motoristas e cobradores), e desestimular ou minimizar os constantes assaltos, inclusive com vítimas fatais, conforme recentemente noticiado na imprensa local, além de melhorar o desempenho das linhas do Sistema com a redução dos tempos de viagem, uma vez que será reduzido o tempo de cobrança da passagem com a utilização de cartões.

(…)

É imperioso destacar que, ao contrário do cartão mobilidade, o pagamento da passagem em dinheiro não garante os benefícios da integração tarifária prevista no Decreto nº 35.293, de 2014, que permite ao usuário realizar até dois transbordos subsequentes, sem retornar ao ponto de partida, desde que sejam feitos no intervalo máximo de três horas do



primeiro acesso, independentemente dos modais utilizados (ônibus, BRT, Metrô).

Em síntese, a medida visa facilitar e universalizar o acesso ao serviço, admitindo diferentes meios que, além de proporcionar maior segurança com a eliminação do transporte de numerário em espécie pelos veículos, permitirão a fiscalização e o controle, viabilizando a efetiva integração entre os modais de transporte.

Em outras palavras, a nova sistemática de pagamento da tarifa individual dos serviços de transporte público coletivo NÃO VEDA A UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO, ela apenas ALTERA O LOCAL DE USO DO DINHEIRO EM ESPÉCIE, QUE PASSA A SER NOS PONTOS DE AQUISIÇÃO DOS CRÉDITOS DE VIAGEM, os quais podem ser comprados com dinheiro em espécie, evitando-se apenas que os veículos passem a circular com expressiva quantidade de dinheiro em espécie."

Relata a ocorrência de fato novo, consubstanciada na edição da Portaria nº 116/2024, que alterou o art. 2º, § 2º da Portaria nº 29/2024, que trata do cadastro e acesso ao cartão mobilidade, para estabelecer que o telefone de contato, e-mail e endereço serão dados complementares não obrigatórios para o cadastro, que foi simplificado, bastando a apresentação do CPF do usuário para a emissão do Cartão Mobilidade; e alterou o art. 2º, § 4º da Portaria nº 29/2024, para estabelecer os documentos a serem exigidos dos estrangeiros para emissão do Cartão Mobilidade, sem prejuízo do pagamento via cartão de crédito já previsto na portaria impugnada, sem necessidade de emissão do Cartão Mobilidade; e disciplina a hipótese de solução tecnológica avulsa para acesso ao sistema de transporte público coletivo sem necessidade de cadastro simplificado.

Juntou documentos.

Pede que seja indeferido o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O dinheiro em espécie tem curso forçado no Brasil, que nada mais é que o poder que o dinheiro em espécie tem de ser necessariamente aceito no país. O Real, por força do art. 1º da Lei nº 9.606/1995, tem curso legal em todo território nacional, desde 1º de julho de 1994, sendo contravenção penal a recusa em receber o Real em espécie para pagamento de obrigações no Brasil, nos termos do art. 43 da Lei de Contravenções Penais.

Alega o agravante que o novo sistema de pagamento da tarifa individual dos serviços de transporte público é uma violação ao curso forçado do dinheiro em espécie, uma vez que, a despeito da possibilidade de uso da moeda física para recarga do cartão mobilidade, conforme a Portaria nº 101/2024, tal previsão ainda é insuficiente, uma vez que esse pagamento se dará fora dos veículos de transporte urbano e em poucos postos de atendimento.

Ocorre que a citada portaria prevê a possibilidade de pagamento com dinheiro em espécie, o que supriria a possível violação ao curso forçado da moeda. A questão é, na verdade, de acessibilidade ao serviço de transporte coletivo para as pessoas que não têm a sua disposição outro meio de pagamento que não o dinheiro em espécie.

De fato, o transporte público coletivo é um serviço público essencial, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal. Além disso, tal serviço deve ser orientado pelos princípios de acessibilidade universal, equidade no acesso aos cidadãos, mas também de eficiência na



prestação dos serviços e segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º e incisos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Lei de Mobilidade Urbana).

Parece claro que a restrição do uso do dinheiro em espécie, por um lado, traz eficiência ao sistema de cobrança da tarifa e também resulta em menos riscos aos passageiros, ao ser um fator de redução da circulação de numerário e, conseqüentemente, redução de roubos no transporte público. Ademais, está ajustada à previsão do art. 8º, X, da Lei de Mobilidade Urbana.

Por outro lado, ao limitar o pagamento da tarifa com o uso de dinheiro em espécie a alguns postos de atendimento, é certo que também há a restrição do acesso de populações mais vulneráveis, especialmente quando para o pagamento da tarifa é necessário cadastro e aquisição, ainda que a título gratuito, do chamado cartão mobilidade.

Assim, em verdade, a questão parece ser mais de restrição de acesso à utilização do serviço público, do que de violação ao curso forçado da moeda.

De fato, o normativo que regulamentava o cadastro para aquisição do cartão mobilidade previa que o pagamento da tarifa se daria por meio do cartão mobilidade (além das demais formas de pagamento como vale-transporte, passe estudantil e passe do idoso, entre outras formas de gratuidade do transporte público), sendo que essa aquisição dependia de prévio cadastro em que o usuário deveria prestar, necessariamente, informações como nome, CPF, endereço e email do usuário. Além disso, para o estrangeiro, seria necessária a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório -CRNM e CPF. Tais exigências excluem da utilização do serviço público uma parcela da população mais vulnerável, como a população de rua e estrangeiros cujo ingresso no país não tenha sido regular.

Ainda que tal população represente um percentual mínimo de passageiros, não pode ser desprezada na formulação da política pública de transporte coletivo, exatamente em função da sua essencialidade e do princípio da acessibilidade universal. Para o atingimento da universalidade, todas as pessoas precisam estar contempladas.

O agravado informou, contudo, a publicação de nova regulamentação do serviço, de forma que os dados de cadastro foram reduzidos ao mínimo necessário e a previsão de estabelecimento, em até 30 dias, de um cronograma para implementação de um serviço de bilhetagem avulsa, que permita o uso de dinheiro físico para aquisição da tarifa simples do serviço de transporte público.

Ainda é preciso dirigir-se a um ponto de atendimento para aquisição do bilhete, mas as informações constantes dos autos dão conta que são 153 pontos de recarga que aceitam o pagamento em dinheiro, contudo, a grande quantidade de postos, localizados em pontos centrais da cidade (estações de metrô, por exemplo), minimizam os transtornos para os passageiros que buscam a utilização do transporte público.

Veja-se também que idosos e pessoas com deficiência já estão atendidos, pois fazem uso do passe-livre que lhes é disponibilizado como política pública de acesso ao uso do transporte público de passageiros.

Assim, as alterações promovidas pela Portaria nº 116/2024 parecem corrigir os equívocos apontados pelo agravante, mas a solução que permite a compra do bilhete avulso



ainda não está disponível e não há previsão de sua implementação, mas apenas a previsão de que será apresentado um cronograma de implementação em até 30 dias. A rigor, apenas com a implementação dessa solução é que estaria minimamente atendido o princípio de acesso universal previsto na Lei de Mobilidade Urbana.

O governo do DF noticiou amplamente pela imprensa e por seus canais de comunicação que a fase inicial de implantação do novo sistema de pagamento das tarifas contempla a utilização do cartão mobilidade a 52 linhas de ônibus e que esse número seria aumentado a cada duas semanas. Assim, considerando que foram efetuadas alterações que modificaram o cadastro para aquisição do cartão mobilidade e que a política pública já está em curso de implementação, entendo ser o caso de manter a utilização do novo meio de pagamento nas 52 linhas já implantadas, suspendendo, contudo, o aumento do número de linhas até que esteja implantado a solução de pagamento avulso previsto no art. 6º da Portaria 116/2024.

Sendo assim, entendo que está presente, ao menos nessa análise precária, característica da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, a probabilidade do direito invocado, assim como o perigo de dano irreparável, tendo em vista o risco à população vulnerável.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com fundamento, no art. 995 e art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para impedir o aumento do número de linhas atendidas unicamente por meio do pagamento eletrônico, até que seja implementada a solução tecnológica prevista no art. 6º da Portaria 116/2024.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo agravado.

Após, voltem-me conclusos.

(assinado eletronicamente)
Desembargadora Federal **ANA CAROLINA ROMAN**
Relatora

